



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089567 - BA(2023/0273954-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - BA060479
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : TARCÍSIO BIONDI CARVALHO - BA021208
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA013430
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : TARCÍSIO BIONDI CARVALHO - BA021208

EMENTA

RECURSO DA BRASILSEG: RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (ART. 114 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE À LUZ DO CDC E DA TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS TESES DE MÉRITO PREJUDICADAS PELA ILEGITIMIDADE RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/284/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu abusividade concreta de reajustes por faixa etária no seguro de vida, manteve repetição simples do indébito e rejeitou o ingresso tardio da seguradora, não conhecendo dos embargos por ilegitimidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) era caso de litisconsórcio passivo necessário; (iii) devem ser conhecidas teses de validade da cláusula de reajuste etário, prescrição ânua, juros de mora e reformatio in pejus.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador explicita o motivo do não conhecimento dos embargos por ilegitimidade, resolvendo, nos limites processuais, as premissas necessárias.
4. O litisconsórcio passivo necessário não foi objeto de deliberação de mérito nas instâncias ordinárias; ausente prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ. Além disso, a legitimidade passiva da estipulante, sob a égide do CDC e da teoria da aparência, é reconhecida em harmonia com a jurisprudência, atraindo a Súmula 83/STJ.
5. As demais teses de mérito ficam prejudicadas em razão da ilegitimidade recursal e da ausência de impugnação específica, incidindo, no que couber, as Súmulas 283/284/STF e 7/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DO BANCO DO BRASIL: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC E 188 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE COM BASE NA ABUSIVIDADE CONCRETA E NO TEMA 952/STJ. RESPONSABILIDADE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUDICIALIDADE PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo conhecido contra decisão de inadmissão para exame de recurso especial que impugna acórdão estadual reconhecendo abusividade concreta de reajustes por faixa etária no seguro de vida e repetição simples dos valores pagos a maior.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão é nulo por deficiência de fundamentação; (ii) não houve defeito na prestação de serviços nem responsabilidade; (iii) há dissídio jurisprudencial a respeito da improcedência da ação.
3. A fundamentação é suficiente quando o acórdão identifica aumentos exorbitantes, aplica o CDC, o Estatuto do Idoso e a orientação do Tema 952/STJ para vedar percentuais desarrazoados sem base atuarial idônea, e rejeita, com razões próprias, ato jurídico perfeito, função social do contrato e ausência de responsabilidade.
4. Revisar a conclusão sobre abusividade concreta demanda reexame de fatos e provas (evolução dos prêmios, onerosidade excessiva), o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ na matéria de fundo prejudica o exame da divergência sobre o mesmo ponto.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089567 - BA(2023/0273954-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - BA060479
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : TARCÍSIO BIONDI CARVALHO - BA021208
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA013430
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : TARCÍSIO BIONDI CARVALHO - BA021208

EMENTA

RECURSO DA BRASILSEG: RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (ART. 114 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE À LUZ DO CDC E DA TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS TESES DE MÉRITO PREJUDICADAS PELA ILEGITIMIDADE RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/284/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu abusividade concreta de reajustes por faixa etária no seguro de vida, manteve repetição simples do indébito e rejeitou o ingresso tardio da seguradora, não conhecendo dos embargos por ilegitimidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) era caso de litisconsórcio passivo necessário; (iii) devem ser conhecidas teses de validade da cláusula de reajuste etário, prescrição ânua, juros de mora e reformatio in pejus.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador explicita o motivo do não conhecimento dos embargos por ilegitimidade, resolvendo, nos limites processuais, as premissas necessárias.
4. O litisconsórcio passivo necessário não foi objeto de deliberação de mérito nas instâncias ordinárias; ausente prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ. Além disso, a legitimidade passiva da estipulante, sob a égide do CDC e da teoria da aparência, é reconhecida em harmonia com a jurisprudência, atraindo a Súmula 83/STJ.
5. As demais teses de mérito ficam prejudicadas em razão da ilegitimidade recursal e da ausência de impugnação específica, incidindo, no que couber, as Súmulas 283/284/STF e 7/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DO BANCO DO BRASIL: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC E 188 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE COM BASE NA ABUSIVIDADE CONCRETA E NO TEMA 952/STJ. RESPONSABILIDADE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUDICIALIDADE PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo conhecido contra decisão de inadmissão para exame de recurso especial que impugna acórdão estadual reconhecendo abusividade concreta de reajustes por faixa etária no seguro de vida e repetição simples dos valores pagos a maior.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão é nulo por deficiência de fundamentação; (ii) não houve defeito na prestação de serviços nem responsabilidade; (iii) há dissídio jurisprudencial a respeito da improcedência da ação.
3. A fundamentação é suficiente quando o acórdão identifica aumentos exorbitantes, aplica o CDC, o Estatuto do Idoso e a orientação do Tema 952/STJ para vedar percentuais desarrazoados sem base atuarial idônea, e rejeita, com razões próprias, ato jurídico perfeito, função social do contrato e ausência de responsabilidade.
4. Revisar a conclusão sobre abusividade concreta demanda reexame de fatos e provas (evolução dos prêmios, onerosidade excessiva), o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ na matéria de fundo prejudica o exame da divergência sobre o mesmo ponto.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (BRASILSEG) e por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. Ação ordinária revisional, com pedido liminar de urgência c/c indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e repetição de indébito. Sentença que julgou procedente em parte a ação. Do Recurso do Banco do Brasil. Dos fundamentos. I- Juros e Encargos Financeiros em consonância ao praticado no mercado de consumo. Índice de reajustamento abusivo. Onerosidade excessiva. A parte Autora comprovou o aumento exorbitante das mensalidades, que, em fevereiro/2014 era R\$ 689,50, passando para R\$1.534,47 em abril de 2017. NÃO ACOLHIMENTO. II. Ato Jurídico Perfeito, III. Legalidade e composição dos encargos financeiros, IV. Função Social do Contrato, V. Ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva, VI. Excludente de responsabilidade: inexistência de defeito na prestação de serviço, e VII. Do não cabimento da restituição dos valores. Reconhecida a ilegalidade no reajuste do plano em razão da faixa etária, DESACOLHEM-SE ESTES PLEITOS. VIII. Inversão do ônus da sucumbência ou a sua redução. Condenação ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação. Procedência parcial da ação. Impossibilidade de minoração. Mínimo estipulado. INACOLHIMENTO. Petição juntada a destempo, pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, que deve ser desentranhada e entregue à interessada, mediante recibo, oportunamente. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não se conheceu dos embargos de declaração da BRASILSEG por ilegitimidade, ficando prejudicados os demais pontos. Não se conheceu dos embargos de declaração do BB por inovação recursal, com prequestionamento e aplicação de multa por caráter protelatório.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRASILSEG apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, ao sustentar omissões sobre litisconsórcio passivo necessário e prescrição; **(2)** violação do art. 114 do CPC, pleiteando o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com o BB, com

anulação do processo *ab initio*; **(3)** tese de validade do reajuste do prêmio por faixa etária em seguro de vida em grupo, com alegada violação dos arts. 1.442 do CC/1916, 51, IV, § 1º, III, do CDC, além da inaplicabilidade, por analogia, da Lei nº 9.656/1998 e do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); **(4)** prescrição anual para pretensão de extirpar a cláusula de reajuste e para repetição de valores, com violação dos arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, *b*, do CC/2002; **(5)** termo inicial dos juros de mora na citação, por violação do art. 405 do CC; **(6)** vedação a *reformatio in pejus*, por afronta aos arts. 2º, 141, 492, 1.008 e 1.013, § 1º, do CPC. Houve apresentação de contrarrazões por RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE (RAIMUNDO) defendendo, em síntese, a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, a pertinência da “teoria da aparência” e a manutenção do acórdão.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BB apontou **(1)** violação dos arts. 489 e 927 do CPC e do art. 188 do CC, sustentando regularidade da contratação, inexistência de abusividade nos encargos, prevalência do ato jurídico perfeito, função social do contrato e impossibilidade de repetição do indébito, com ampla defesa de que os encargos e juros praticados seguem o mercado e a política do Sistema Financeiro Nacional; **(2)** tese de que não há defeito na prestação de serviços nem pressupostos da responsabilidade objetiva, com inaplicabilidade de restituição; **(3)** existência de divergência jurisprudencial, pugnano pela improcedência da ação.

O apelo nobre da BRASILSEG foi admitido pela decisão do Tribunal estadual. O apelo nobre do BB não foi admitido pela decisão do Tribunal estadual.

Nas razões do agravo, BB apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (3) dissídio jurisprudencial. Houve apresentação de contraminuta por RAIMUNDO defendendo que se mantivesse a inadmissão por deficiência de impugnação e óbices sumulares.

É o relatório.

VOTO

O caso trata de seguro de vida contratado em 1997, com custo mensal definido pela faixa etária na contratação e atualização anual pelo IGPM/FGV. Ao longo do tempo, o prêmio foi majorado em razão de mudança de faixas etárias, culminando em aumentos expressivos entre 2014 e 2017. A sentença reconheceu a ilegalidade de aumentos exclusivamente por fator etário após o Estatuto do Idoso e determinou repetição do indébito, com posterior modificação em embargos para declarar a ilegalidade dos aumentos por faixa etária desde a pactuação e a repetição desde o início do contrato.

BRASILSEG busca: anulação por negativa de prestação jurisdicional; reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário; validação do reajuste por faixa

etária em seguro de vida e afastamento da analogia com planos de saúde; reconhecimento da prescrição anual para extirpação de cláusula e para repetição; fixação de juros de mora desde a citação; afastamento de reformatio in pejus.

BB: pretende reformar o acórdão por suposta violação legal em linhas genéricas desconectadas da matéria securitária.

Da irresignação do BB

O agravo do BB é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da alegada violação dos arts. 489 e 927 do CPC e do art. 188 do CC

BB sustentou que o acórdão seria deficiente de fundamentação e que teria desconsiderado a regularidade da contratação, a ausência de abusividade nos encargos, prevalência do ato jurídico perfeito, função social do contrato e impossibilidade de repetição do indébito, invocando, ainda, o art. 927 do CPC e o art. 188 do CC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual enfrentou, de modo direto e suficiente, os pontos controvertidos.

Assentou que, embora reconhecida a possibilidade de reajustes por faixa etária em contratos antigos, a intervenção judicial se impôs diante da concreta abusividade comprovada: *a parte Autora comprovou o aumento exorbitante das mensalidades, que, em fevereiro/2014 era R\$ 689,50, passando para R\$ 1.534,47 em abril de 2017, concluindo pela abusividade no aumento da mensalidade do plano, o que é vedado pelo Código do Consumidor e permite a intervenção do Judiciário, a fim de promover o equilíbrio contratual*, não acolhendo os fundamentos de ato jurídico perfeito, composição de encargos e função social do contrato (e-STJ, fls. 705/706 e 706/707).

Além disso, o voto alinhou-se ao Tema 952 do STJ, registrando que reajustes por faixa etária são válidos *desde que [...] não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso*. Em reforço, invocou o Estatuto do Idoso, vedando discriminação pela idade (e-STJ, fl. 705).

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O ataque do BB não demonstrou, com precisão, qual ponto teria sido omitido, contraditório ou obscuro, tampouco indicou precedente vinculante específico (art. 927 do CPC) supostamente descumprido pelo Colegiado baiano. Ao contrário, o acórdão enfrentou as teses e deu razões concretas fundadas em dados do caso e na orientação do Tema 952/STJ.

Ademais, quanto aos embargos de declaração do próprio BB, deles não se conheceu por inovação recursal, registrando o relator que as alegações sobre termo inicial de abusividade, prescrição ânua e juros de mora “inexistem” na contestação e na apelação, caracterizando inovação, com não conhecimento e advertência de multa por protelatoriedade (e-STJ, fls. 763-766).

Tal quadro revela tentativa de reabrir debate mediante EDs e, no REsp, sob o rótulo de violação do art. 489, o que não se sustenta diante da fundamentação suficiente já proferida.

Por fim, uma vez demonstrada a deficiência de impugnação específica e a dissociação entre os temas do REsp e o conteúdo do acórdão recorrido, devem incidir as Súmulas 283/284 do STF e 7/STJ.

Assim, não há falar em violação dos arts. 489 e 927 do CPC nem do art. 188 do CC, pois o julgado decidiu integralmente a controvérsia com fundamentação bastante e específica.

(2) Da tese de inexistência de defeito na prestação de serviços e de inaplicabilidade da restituição

BB alegou que não haveria defeito na prestação de serviços nem pressupostos da responsabilidade objetiva, afirmando a regularidade dos reajustes praticados e rechaçando a repetição do indébito.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão reconheceu a abusividade concreta do aumento por faixa etária, com base em prova documental, e consignou a possibilidade de revisão para assegurar o equilíbrio contratual, à luz do CDC e do Estatuto do Idoso (e-STJ, fls. 705/706).

À vista desse reconhecimento, rechaçou, ponto a ponto, os fundamentos de ato jurídico perfeito, legalidade dos encargos, função social do contrato e ausência de responsabilidade, negando provimento à apelação (e-STJ, fls. 706/708). Ainda, a sentença já havia determinado a repetição de indébito das quantias pagas a maior,

medida reiterada no acórdão por coerência com a abusividade constatada, esclarecendo que *os eventuais valores que existirem deverão ser restituídos ou compensados [...] de forma simples* (e-STJ, fl. 707).

A pretensão recursal, para afastar essas conclusões, exigiria reexame do conjunto fático-probatório (especialmente a evolução concreta dos prêmios e a demonstração da excessiva onerosidade), o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, o recorrente insistiu em argumentos genéricos de contratos bancários e mercado de crédito, dissociados do cerne da lide (seguro de vida com reajuste por faixa etária), incorrendo em deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

(3) Do dissídio jurisprudencial

BB apontou divergência jurisprudencial para sustentar a improcedência da ação.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Não se identificou cotejo analítico entre acórdãos, com indicação de similitude fático-jurídica, tampouco demonstração de que os paradigmas enfrentam a mesma matéria decidida (reajuste por faixa etária em seguro de vida, com abusividade concreta e estatuto do idoso), nos moldes exigidos.

As razões do REsp repetem teses genéricas de contratos bancários e juros, sem diálogo efetivo com o fundamento autônomo do acórdão recorrido (abusividade concreta e proteção ao idoso), o que atrai, de modo combinado, as Súmulas 283/284 do STF.

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reconhecimento da abusividade concreta prejudica o conhecimento do dissídio sobre o mesmo ponto, por inviabilizar a comparação útil do quadro fático assentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OU NÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não comporta revisão, em Recurso Especial, as conclusões fáticas firmadas pelo tribunal de origem à luz do acervo fático-probatório dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. A

incidência da Súmula 7/STJ em relação à alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise do dissídio jurisprudencial no que tange à mesma matéria. 3. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.280.310/SE, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Julgamento: 4/3/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2024)

Da irresignação da BRASILSEG

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

BRASILSEG sustentou omissões sobre litisconsórcio passivo necessário e prescrição, afirmando que o Colegiado teria se limitado a desentranhar sua manifestação, sem enfrentar matérias de ordem pública, e que não se conheceu dos embargos de declaração sem análise do mérito dos pontos levantados.

Contudo, sem razão.

O Colegiado estadual enfrentou a questão em dois planos decisórios. No que toca aos embargos da própria seguradora, afirmou, de modo explícito, a inviabilidade do ingresso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil após a sentença e reconheceu a ilegitimidade para atuar no processo, concluindo pelo não conhecimento dos embargos e prejudicando os demais fundamentos, conforme se lê:

Compulsando-se os autos, sabe-se que, posteriormente à prolação da sentença meritória, a Companhia de Seguros Aliança do Brasil, às fls. 267/330, requereu o seu ingresso no feito [...] Revela-se absolutamente inoportuno o ingresso [...] quando já proferida a sentença [...]. Por conta disso, o acórdão embargado reconheceu a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação em tela. [...] não conheço dos embargos de declaração por sua manifesta ilegitimidade de parte. Restam prejudicadas todos os demais fundamentos dos aclaratórios [...] (e-STJ, fls. 759/760).

Esse encadeamento evidencia que não houve omissão, mas opção fundamentada por não se conhecer dos embargos, em razão de sua ilegitimidade (seguradora), o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, transcreve-se precedente desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA DE REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE.

1. *Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a tese de legitimidade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade do seguro de vida de acordo com a faixa etária.* 2. **O inconformis mo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.Precedentes.** 3. *A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não há abusividade em cláusula contratual que estabelece aumento dos prêmios do seguro de vida de acordo com a faixa etária dos segurados.Agravo interno improvido.*
(AgInt no REsp 2.004.131/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 11/12/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2023)

Tais parâmetros reforçam que a decisão estadual adotou fundamentação suficiente e adequada aos limites dos embargos.

(2) Do litisconsórcio passivo necessário com o BB (art. 114 do CPC)

BRASILSEG pretendeu a decretação de nulidade *ab initio* por ausência de sua citação como litisconsorte necessário unitário, sob o argumento de que a obrigação reconhecida recairia exclusivamente sobre a seguradora.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual rechaçou o ingresso tardio da seguradora e não conheceu dos embargos por ilegitimidade, determinando o desentranhamento da peça e documentos, expressamente:

Revela-se absolutamente inoportuno o ingresso [...] quando já proferida a sentença [...] razão pela qual se desacolhe essa sua pretensão, fazendo-se indispensável o desentranhamento da referida peça [...] (e-STJ, fls. 759/760).

Não se conheceu, assim, da matéria, nas instâncias ordinárias e não resultou prequestionada, porquanto os embargos não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, o que impede o conhecimento no especial.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, mesmo as matérias de ordem pública, como o litisconsórcio passivo necessário, exigem o prequestionamento para serem analisadas em recurso especial.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI N.º 8.213/91. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL. COMPROVAÇÃO DE RECURSO DIRIGIDO AO PRETÓRIO EXCELSO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O litisconsórcio necessário (arts. 46 e 47 do Código de Processo Civil), mesmo sendo matéria de ordem pública, não prescinde do requisito do prequestionamento para ser analisado, atraindo a incidência da Súmula n.º 211 desta Corte.

2. A alegação de ofensa genérica a princípios, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir sobre a espécie o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não constando do instrumento a comprovação de que também foi interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, restam incólumes os fundamentos constitucionais que embasaram o aresto atacado, o que atrai a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.281.145/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 11/10/2010)

Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 211 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior, com base na teoria da aparência e nas normas do Código de Defesa do Consumidor, tem reconhecido a legitimidade passiva da instituição financeira que atua como estipulante em contratos de seguro, especialmente quando a contratação ocorre em suas dependências e há a criação de uma legítima expectativa no consumidor de que o banco é responsável pela garantia.

Nesses casos, afasta-se a tese de litisconsórcio passivo necessário, reconhecendo-se a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a seguradora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que

divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ" (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006). 2. "Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nanacy Andrigli, DJe 13/11/2012). 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.040.622/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 19/11/2013, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2013)

O acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula nº 83 desta Corte.

Logo, no ponto, o inconformismo não supera os óbices formais.

(3) Da tese de validade do reajuste do prêmio por faixa etária em seguro de vida em grupo

(4) Da prescrição anual para extirpação da cláusula e para repetição de valores

(5) Do termo inicial dos juros de mora (art. 405 do CC)

(6) Da vedação a *reformatio in pejus*

BRASILSEG afirmou ser lícita a cláusula de reajuste de prêmios por faixa etária, sustentando a inaplicabilidade da Lei n. 9.656/1998 e do Estatuto do Idoso ao seguro de vida, bem como violação de dispositivos do CC e do CDC. Defendeu a incidência do prazo prescricional de 1 ano (art. 206, § 1º, II, *b*, do CC/2002) tanto para afastar a cláusula de reajuste quanto para limitar a repetição de valores. Argumentou que, sendo contratual a responsabilidade, os juros de mora deveriam incidir da citação, reputando equivocada a referência, no acórdão, à "pactuação". Por fim, alegou afronta aos arts. 2º, 141, 492, 1.008 e 1.013, § 1º, do CPC, por suposta piora do resultado no acórdão, quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Mas as alegações não comportam conhecimento, estando prejudicadas, tendo em vista o não conhecimento do apelo nobre em relação ao alegado litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte reconhece que a ilegitimidade recursal acarreta a prejudicialidade da análise das matérias de mérito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ART. 996 DO CPC. ILEGITIMIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A **legitimidade para recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, não se podendo conhecer de recurso interposto por quem não seja parte (art. 996 do CPC)**. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a legitimidade para recorrer (assim como o interesse processual) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revelam cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado. Prejudicado. 4. Os embargos de declaração não conhecidos não causam a interrupção dos prazos para os demais recursos. Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp 2.017.642/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 16/10/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 18/10/2023)

Como a BRASILSEG não integrou a demanda na origem, não tem legitimidade para questionar em recurso especial as matérias de mérito suscitadas, uma vez afastada a nulidade do acórdão que não conheceu de sua apelação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial do BANCO DO BRASIL e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de BRASILSEG para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RAIMUNDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.089.567 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0273954-1

Número de Origem:

05314768820178050001 053147688201780500011 0531476882017805000150000
5314768820178050001 53147688201780500011 531476882017805000150000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - BA060479

RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE

ADVOGADO : TARCÍSIO BIONDI CARVALHO - BA021208

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA013430

AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE

ADVOGADO : TARCÍSIO BIONDI CARVALHO - BA021208

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026